

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
196/2013 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Presselivre, Imprensa Livre, S.A.**

**Divulgação de sondagem pelo *Correio da Manhã***

Lisboa  
10 de julho de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Processo Contraordenacional n.º ERC/01/2012/83

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 3 de janeiro de 2012, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Presselivre, Imprensa Livre, S.A. (doravante, Arguida), da

### Deliberação 196/2013 (SOND-I-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### 1. Dos Factos

- i) A Arguida, proprietária da publicação *Correio da Manhã*, divulgou, na página 30 (com chamada de primeira página), da edição impressa da referida publicação de dia 14 de novembro de 2011, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de julho (doravante, Lei das Sondagens ou LS), foi realizado pela Aximage.
- ii) O objeto da sondagem versava, entre outras matérias, sobre as intenções de voto legislativo. Os resultados foram objeto de uma divulgação destacada, constando inclusivamente de um gráfico que pretende espelhar a evolução das intenções de voto legislativo nos últimos meses em relação aos dois maiores partidos PS e PSD (cfr. informação constante da página 30, sob o título «intenção de voto legislativo, valores em percentagem»). Na página seguinte, os resultados da sondagem, no que respeita à intenção de voto, são de novo objeto de divulgação, desta feita em texto corrido, procedendo-se à sua análise.
- iii) A análise da divulgação permitiu constatar a violação do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, uma vez que a divulgação dos resultados da

questão relativa à intenção de voto legislativo omitiu informações relativas à percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou abstencionistas.

## **2. Do Direito**

- iv)** A LS enumera os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efectuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
- v)** Conforme referido nos factos, constata-se que a Arguida procedeu à divulgação da sondagem sem indicar a percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou abstencionistas.
- vi)** A redação da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º da LS impõe a obrigatoriedade de «indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde” ,bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam suscetíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados».
- vii)** Para o que aqui importa, deve ter-se presente que a inclusão das informações relativas ao número de inquiridos abstencionistas é bastante relevante, não só porque permite determinar, por exclusão de parte, a base dos votantes, mas também porque os abstencionistas podem alterar significativamente a interpretação dos resultados.
- viii)** No caso da sondagem divulgada pela Arguida verificou-se que a percentagem de abstencionistas foi de 45,4%, o que reduz a base da amostra de 600 para 375 inquiridos na questão da intenção de voto. Importa que o público possa ter conhecimento de que os resultados apresentados como referentes aos resultados de intenção de voto respeitam a 375 inquiridos e não aos 600 indivíduos que constituíam a amostra inicial.
- ix)** A omissão da percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos ou abstencionistas é suscetível de induzir os leitores numa errada interpretação dos resultados da sondagem. De resto, as exigências do artigo 7.º, n.º 2, da LS contribuem para salvaguardar o rigor interpretativo que o n.º 1 do mesmo preceito legal vem consagrar.

- x)** A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4.987,98€ e máximo de 49.879,79€, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89€ e máximo de 249.398,95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.
- xi)** Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
- xii)** Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração da peça publicada em 14 de novembro de 2011, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea g), da LS.
- xiii)** Ademais, a Arguida já havia sido advertida, em maio de 2011, de que, no caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, deve considerar-se a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de inquiridos abstencionistas (cfr. Informação 6/JT/2011, expedida a 4 de maio de 2011).
- xiv)** De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, que, assim, fica fixada em 124.699,475€.
- xv)** Em sede de defesa escrita, veio a Arguida alegar desconhecimento sobre a peça publicada, uma vez que não interfere nas matérias editoriais, reservadas por lei ao diretor da publicação (cfr. artigo 20.º da Lei de Imprensa). Em acréscimo, procura a Arguida extrair deste facto a sua falta de responsabilidade pelos factos ilícitos que determinaram

o presente procedimento, alegando ainda que a Acusação não fundamenta de onde decorre a sua responsabilidade.

- xvi)** Ora, a Acusação deve conter os elementos do facto ilícito imputado ao sujeito caracterizando em simultâneo o elemento subjetivo da infração e a coima em que incorre. Está dispensada a necessidade de justificar de onde resulta a responsabilidade contraordenacional da Presselivre, Imprensa Livre, S.A..
- xvii)** A Arguida é proprietária do título *Correio da Manhã*, é sua responsabilidade designar o diretor da publicação que exercerá a sua atividade com independência, mas em representação dos interesses da Arguida. Para efeitos de responsabilidade jurídico-penal, o diretor da publicação atua como representante da Arguida, resultando, assim, demonstrada a responsabilidade da pessoa coletiva.
- xviii)** Requerida a admissão de prova testemunhal, foi ouvido o responsável pela supervisão da peça que originou o presente processo. A testemunha disse que omissão verificada deveu-se a um lapso, sublinhou que o foco principal da notícia era a expectativa dos jovens em relação ao futuro, pelo que a indicação da abstenção não era relevante. A notícia foi publicada em novembro de 2011, sendo que não se aproximava qualquer ato eleitoral. A publicação de sondagens naquela data – sublinhou- não revestia uma matéria de grande importância para o jornal. Resultou ainda da prova testemunhal a convicção de que não houve qualquer intenção de ocultar informação (cfr. auto de inquirição de testemunha, a folhas 1 do processo).
- xix)** Tudo visto, deve concluir-se que o comportamento da Arguida preencheu assim, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
- xx)** Todavia, ainda que o artigo 7.º, n.º 2, da LS, prescreva a divulgação de um conjunto de elementos, cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre os órgãos de comunicação social, é de atender ao facto de a Arguida ter logrado convencer o órgão instrutor de que não teve consciência da sua falha e de que a mesma não originou graves consequências porquanto não se avizinhava nenhum ato eleitoral.
- xxi)** Ademais, não se considera credível ter a Arguida, no caso, logrado alcançar benefícios económicos com a infração cometida.

**xxii)** Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

**xxiii)** Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

**Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de admoestação.**

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

**Prova:** A constante dos Autos.

Lisboa, 10 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes